

A. I. N° - 152743.0016/14-9
AUTUADO - E V CASTRO (VALVERDE ELETRO) - ME
AUTUANTE - TÂNIA VIRGÍNIA NASCIMENTO DE CARVALHO
ORIGEM - INFAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 06.08.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0126-04/15

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA INTEGRAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Fatos demonstrados nos autos. Não acolhido o argumento de nulidade. Autuado em sua defesa limitou-se a arguir supostas ilegalidades e outras questões que, objetivamente, nada tem a ver com a autuação. Multa aplicada com previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 18/12/2014 para exigir crédito tributário no montante de R\$9.130,28 em decorrência das seguintes acusações:

INFRAÇÃO 1 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$319,32, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, de acordo com os demonstrativos de fls. 10 e 11. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei n° 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$123,65, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme demonstrativo de fl. 12. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei n° 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no total de R\$8.687,31, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme demonstrativos de fls. 13 a 18. Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei n° 7.014/96.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 75 a 81, onde, após efetuar a descrição dos fatos, adentra às Razões de Defesa aduzindo que a autuação dá azo a vultosos prejuízos para a sociedade empresária, sobretudo por sua índole de ilegalidade e contraposto com a sistemática legal aplicável à espécie, observando que o procedimento de fiscalização ressentiu-se de proceder a uma análise precisa e condizente como os fatos efetivamente ocorridos e a sistemática legal posta.

Em seguida diz que concorda com a decisão da autuante "*desde que seja aplicada sobre as mercadorias nas quais faz fim a sua atividade e desde que seja impugnada multa de 60% incidente sobre o valor do Auto de Infração, pois a Impugnante com o estorno dos lançamentos permaneceria com crédito conforme planilhas em anexo, pois em nenhum momento foi beneficiada pelos "créditos" e assim de forma inequívoca, faz a demonstração dos fatos tais,*

verificando-se assim a não utilização dos tais créditos, inobstante esta veemente pugna pelo não reconhecimento de sua procedência e destinação".

Diz que "não teve nenhum benefício sobre os créditos apurados no Auto de Infração e dos créditos acobertados por tais notas fiscais, nenhuma delas e sem exceção, foi utilizado o crédito para benefício do Impugnante no estabelecimento comercial da autuada no período fiscalizado, o que pode ser observado através de planilhas em anexo gerado e assinado pela empresa de contabilidade, cabendo aqui a orientação do fisco apenas para que fosse efetuado o estorno do lançamento como preceitua as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 1000), com o estorno dos lançamentos, o que tem base legal, e não a punição, com a aplicação da multa e nova cobrança de tributo, acrescido da mesma, uma vez que o referido já foi recolhido antecipada mente através de substituição tributária, não cabendo assim a imputação de atos ilegítimo, danoso à arrecadação de tributos fiscais".

Conclui pugnando pela Improcedência do Auto de Infração.

A autuante presta a informação fiscal, fls. 85 a 87, citando que após análise da defesa apresentada *"entende que a autuada envereda pela senda do sofisma e da argumentação vazia de conteúdo, pois, em nenhum momento de sua manifestação prova e/ou aponta vícios no Auto de Infração que inviabilizem ou impeçam o exercício pleno de defesa conforme assegura o direito positivo pátrio. Ao contrário, traz uma sucessão de supostas irregularidades formais alheios ao fato, tendentes à conclusão de que são meramente protelatórias ou visando induzir os nobres julgadores à erro".*

Pontua em seguida que *"após o exame pontual das argüições de nulidade, bem como a análise dos autos, vislumbramos que todos os procedimentos empregados na presente ação fiscal obedeceram ao devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais, não cabendo violação aos princípios que regem o direito administrativo ou mesmo aos específicos do processo administrativo fiscal, portanto, requeiro desde já, o não acolhimento e provimento das preliminares de nulidade suscitadas pela defesa".*

Declarou, ainda, que foram considerados todos os recolhimentos efetuados pelo autuado referentes a Antecipação Tributária Total e Parcial, bem como o ICMS Substituído destacado nos DANFE's, tendo sido considerados ainda, os créditos decorrentes das aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme demonstrado nas planilhas constantes das folhas 10 a 18 deste PAF, cujas cópias foram entregues ao sócio da empresa autuada, através de recibo firmado no Termo de Encerramento constante das fls. 71 deste PAF.

Em conclusão requer a Procedência do presente do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que integram os autos deste processo, vejo que são três as imputações: a primeira por recolhimento a menos do imposto a título de antecipação parcial, a segunda recolhimento a menos da antecipação tributária total e a terceira por falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Os demonstrativos de fls. 10 a 18, elaborados pela autuante, devidamente entregues à autuada conforme recibo à fl. 71 dos autos, juntamente com cópia dos DANFE's de fls. 20 a 65, indicam de forma clara e precisa como se processou o procedimento fiscal e possibilitaram ao autuado os mais amplos meios de defesa. Considerando que foram atendidos todos os requisitos previstos pelo Art. 39 do RPAF/BA, não se configura neste autos qualquer hipótese para declaração de nulidade do Auto de Infração.

O autuado em sua defesa limitou-se a arguir supostas ilegalidades e outras questões que de forma objetiva nada tem a ver com a autuação. Os créditos fiscais constantes dos documentos fiscais foram considerados para fim do cálculo das exigências por antecipação, parcial e total, cuja exigência tem previsão legal, conforme está apontado, corretamente no enquadramento das infrações constante na peça inicial. Também a multa aplicada tem previsão legal na Lei nº 7.014/96, portanto, corretamente indicada.

Quanto ao argumento de que não se beneficiou dos créditos fiscais também não tem qualquer pertinência visto que, em face do autuado ser optante do regime do Simples Nacional, não faz jus a utilização de créditos na apuração do imposto à recolher, já que obedece uma sistemática específica estabelecida pela Lei nº 123/06.

De maneira que não vejo nos argumentos do autuado qualquer fato que possa descaracterizar a autuação e, em consequência, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152743.0016/14-9**, lavrado contra **E V CASTRO (VALVERDE ELETRO) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.130,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR